

ACÓRDAO N.º 56.459
(Processo n.º 2011/51155-1)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 081/2010 firmado entre o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE TAILÂNDIA E REGIÃO e a SAGRI.

Responsável: JOÃO BATISTA MEDEIROS – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. INTEMPESTIVIDADE. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares e imputação de débito;

2-Multas ao responsável por haver causado dano ao Erário Estadual e pela intempestividade;

3-Recomendação.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2011/51155-1.

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SAGRI nº 081/2010.

Objeto: Apoio à Realização do VII Exposição Agropecuária e industrial do município de Tailândia.

Valor: R\$-94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais).

Contrapartida: R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Responsável: João Batista Medeiros.

Procedência: Sindicato das Indústrias Madeireiras de Tailândia e Região.

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls. 78/81) informou que, vários recibos apresentados não estão acompanhados das respectivas notas fiscais avulsas; que não constam os respectivos atestos de execução dos serviços, a comprovação do recolhimento dos impostos, bem como a identificação documental dos beneficiários dos pagamentos. De igual modo, várias notas fiscais não estão acompanhadas dos recibos de quitação e sem os devidos atestos de que os materiais foram efetivamente entregues e os serviços realizados. Expressou ainda, que não houve cotação prévia de preços para o atendimento de uma proposta mais vantajosa visando o interesse público. Ao final, o órgão técnico opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido e aplicação de multas regimentais pelo débito apontado e pela remessa intempestiva da documentação pertinente.

Oportunizada audiência do responsável (fls. 82/85 e 87), este não apresentou defesa, consoante certidão de fls. 88 deste processo.

O Ministério Público de Contas (fls. 90/93) observou, na análise da execução da despesa várias ocorrências como: ausência de, ao menos, cotação prévia de preços para justificar a escolha dos fornecedores; não apresentação de recibos relativos a notas fiscais, pagamento com cheques avulsos, pagamento a pessoas físicas prestadoras de



serviço somente com recibos sem identificação a que se destinam, bem como inocorrência do trânsito, na conta corrente específica do convênio, do valor disponibilizado a título de contrapartida. Concluiu o Parquet, que restou evidenciada a irregularidade das contas, com devolução integral dos recursos repassados, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ficando o responsável sujeito às multas regimentais cabíveis. Requereu, ainda, que seja expedida determinação a SEDAP, para que seja dada especial atenção à obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios, a fim de que se confira plena concreção ao disposto na Resolução

Este TCE/PA n° 13.989/1995.
é o relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Sr. ANTÔNIO FERNANDO SOUZA REIS, responsável pelo laudo de Acompanhamento e execução do convênio, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal:

Bom dia presidente Lourdes Lima, peço permissão à senhora para, em seu nome, saudar todos os presentes.

Pelo que eu entendi aqui no relatório do Ministério Público de Contas, notificando-me em função do tempo que passou para apresentar o laudo, mas, em minha defesa, eu não tenho como provar que no mês de abril de 2011, eu não lembro bem a data, eu fui certificado através de um memorando que eu estava devendo o relatório deste convênio. Só então eu fui saber que eu era o responsável por este convênio.

Imediatamente, apesar de o objeto ser um evento que já tinha sido realizado, eu solicitei uma viagem até o município. E neste mesmo documento também era cobrado o relatório desse convênio, o 081/2010 e o 066/2010, que era do município de Quatipuru, também não sabia que eu era o fiscal designado para acompanhar. Eu fiz a viagem no período de 18 a 20 de abril de 2011. E eu tenho a certeza que quando eu fiz o relatório da viagem, já que temos cinco dias para fazer esse relatório, eu não o anexe, não precisa, mas se quiserem está aqui. A data do recebimento é 23 de maio de 2011, eu tenho a plena certeza que eu também fiz o relatório do convênio, mesmo já estando fora da vigência, mas por quê: porque eu só fui notificado que era responsável já próximo aqui do relatório.

Mas neste momento aqui, em 2011, eu estava acumulando a função de gerência de produção de mudas florestais e ao mesmo tempo representava a secretaria, aliás, era o único órgão do estado que estava participando da elaboração do plano municipal de arborização de Belém. Para mim foi um grande marco para a minha vida profissional. E ao mesmo tempo também representava a secretaria em uma comissão que se chamava Plano de Prevenção de Controle ao Desmatamento, que era presidida pela SEMA. Naquela época era a doutora Tereza Cativo. Ela tirou esse plano da gaveta, e resolvemos implementar. Então, com isso, passado 2011 e 2012, um ano muito atribulado de atribuições neste momento, por isso eu não percebi que a nossa secretária da diretoria não tivesse remetido o relatório. Eu tenho a plena certeza que eu fiz.

Quando eu cheguei das minhas férias, no meio de julho, logo no início de agosto eu fui surpreendido novamente com esse memorando me cobrando. Aí eu procurei e não vi, mas tinha no computador, estava impresso lá que estava com a data de 23 de abril, a mesma data que estava no relatório da minha viagem, que eu fiz a inspeção. Procurei aqui e ali e não achei, então imprimi de novo, assinei novamente o relatório e mandei para lá. Mas eu não sabia que



ia ser, digamos, sujeito apenas em função dessa demora. E não foi por culpa minha. Quase chegando no final de 2011, a secretária do diretor à época disse: “Fernandinho, eu encontrei aquele relatório que você tinha dado”, eu disse: “tudo bem, mas eu já reimprimi e mandei de novo”.

Então essa é a minha defesa em relação a isso. Eu não tenho como provar que eu fiz, na época, muito embora já tinha passado do período de vigência do convênio. Mas eu repito: só fui notificado que era o responsável por esse convênio, como outros, é bem provável que eu venha a ser novamente chamado por esse mesmo motivo. Tanto que eu pedi ao doutor Hidelgado, na época, em 2011, para que ele me aliviasse a carga de convênio, para ele não mais me designar convênio, porque eu não estava dando conta. E eu fui atendido por ele, eu acho que em 2012 e 2013 foram poucos convênios que ele me designou.

Então eu não tenho outra defesa, aconteceu isso. Eu não tenho como provar que eu fiz. É isso que eu tenho para falar. Se quiserem ver o relatório da viagem datado aqui, eu até peço para a Cláudia atualizar o meu cadastro, para colocar o telegrama para a minha residência, porque eu só fui saber do telegrama já na sexta-feira. Eu estava no banco quando um colega disse: “Olha, tem um negócio ali para ti”. Então essa é a minha defesa, peço desculpas.

VOTO:

Na instrução processual, percebe-se que a documentação comprobatória das despesas efetuadas não está de acordo com a norma legal, como expressa a manifestação do órgão técnico e o parecer do Parquet de contas.

Ante o exposto, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. João Batista Medeiros à devolução do valor de R\$-94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), devidamente corrigido a partir de 08.09.2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos arts. 56, III, “b” “c” e “d”, e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos arts. 242 e 243, III, “b” do Regimento Interno, as multas de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

A Secretaria desta Corte de Contas deverá expedir ofício à SEDAP, recomendando aquela Secretaria para o cumprimento da determinação do Ministério Público de Contas, às fls. 93v dos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO BATISTA MEDEIROS (CPF: 247.189.122-53), ex-presidente do Sindicato das Indústrias Madeireiras de Tailândia e Região, à devolução do valor de R\$-94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), devidamente atualizada a partir de 08/09/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;



2) Aplicar-lhes as multas no valor de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental;

3) Determinar à SEDAP, para o cumprimento da determinação do Ministério Público de Contas, às fls. 93v dos autos, para adoções das medidas legais cabíveis, no sentido de que seja dada especial atenção à obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios atuais e futuros, e que os correspondentes laudos – expedidos imediatamente após o término de sua vigência – espelhem fielmente a efetiva realização de tal encargo em tempo hábil, ou seja, durante o período de execução da avença, a fim de que se confira plena concreção ao disposto na Resolução TCE/PA n.º 13.989/1995.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
PC/0100754